

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA –  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026**

**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com sede na Av. Amazonas, nº 3262, 2º andar – Prado – Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.411-220, inscrita no CNPJ nº 08.866.837/0001-20, por intermédio de sua representante legal a Sra. Sna Cecília de Paiva Holz, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Av. Kurt Lewin, nº 1.000 – Quadra 03 - Lote 02 - Centro – Domingos Martins/ES - CEP: 29.260-000, portadora da Carteira de Identidade nº 3.472.867 SSP ES e do CPF nº 172.056.697-66, vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

**\_\_\_\_\_ I M P U G N A Ç Ã O \_\_\_\_\_**

ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de serviços de cessão de sistemas de gestão pública.

## 1.0. INTRODUÇÃO

*Prima facie*, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 021/2026, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa prestadora de serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública, consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos preestabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

## 2.0. DA INCLUSÃO DE CRITÉRIO SURPRESA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

De acordo com o disposto no item 13.2.1 do Termo de Referência, os testes a serem realizados na solução ofertada serão submetidos a uma ESCOLHA ALEATÓRIA das funcionalidades/características que serão avaliadas, senão vejamos:

**13.2.1 – Após a fase de lances e classificação a empresa que apresentar o menor preço global será convocada pelo pregoeiro para realizar prova de conceito/amostra dos seus respectivos sistemas, de forma que contemple as funcionalidades descritas no ITEM 8.1, deste termo de referência deste edital por amostragem; (Grifamos)**

Vejam que tal procedimento não retira das empresas concorrentes o dever de atender todas as especificações descritas no Termo de Referência. Ora, se a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar não sabe com antecedência a qual critério de avaliação será submetida, certamente terá que se preparar para possuir todos os requisitos.

Neste contexto, é importante de frisar que não existe na Lei Federal nº 14.133/2021 qualquer previsão quanto a realização de atos sigilosos na licitação, ou, que só possam ser divulgados no momento de sua realização (elemento surpresa).

O Teste de Conformidade definido prescinde de dados sobre a análise de conformidade do objeto com o Termo de Referência, os quais precisam ser previamente esclarecidos e inseridos no instrumento convocatório para que sejam do amplo conhecimento de todos os interessados, garantindo um tratamento igualitário e isonômico a todos os participantes.

Há de se considerar que, em caso de eventual desclassificação da 1ª colocada, haverá a convocação da 2ª melhor proposta. Em tal hipótese a respectiva empresa já terá prévio conhecimento de quais serão os efetivos cenários que será submetida, vez que já terá acesso a tal informação em função do Teste Conformidade da 1ª colocada.

Ou então, caso sejam selecionados itens diferentes, como garantir que houve igualdade e isonomia no tratamento das empresas, vez que existem requisitos com maior complexidade tecnológica e requisitos mais simples?

Importante se destacar também que, na hipótese de serem criados outros cenários e exigências, a Administração estaria incorrendo em violação ao princípio da isonomia e igualdade, afinal, como compatibilizar os respectivos princípios sendo que haveria adoção de procedimentos diferentes na análise das soluções ofertadas pelas empresas licitantes.

Tais condições de aceitabilidade das amostras e julgamento não podem ser definidos subjetivamente e de modo sigiloso pelo Município. Nesse sentido foi o voto proferido pelo

Conselheiro Relator do TCE/SP, Robson Marinho, que assim se manifesta sobre os critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas:

**[...] OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL (SUBITEM 5.4.2). OBIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA A ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 – EXAME PRÉVIO DO EDITAL – <http://www.tce.sp.gov.br/>)**

Seguindo a jurisprudência do TCE-SP, vejamos também o voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em resumo, nos seguintes termos:

**[...] DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM “08”, DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES. (TC022245/026/10 e TC 000656/008/10, de julho de 2010).**

Se a Comissão já sabe e possui definido os requisitos que serão avaliados por meio da Prova de Conceito, o que a impede de proceder com a prévia divulgação, dando ampla publicidade de tal ato? Tal medida conduzirá, sem dúvidas, ao tratamento igualitário entre todos os licitantes.

Sobre o tema, também o Tribunal de Contas da União já se manifestou, merecendo especial destaque os seguintes julgados:

**Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando-se, no instrumento convocatório, os princípios da**

**publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.** (Acórdão 1113/2008 Plenário – TCU).

**Deve ser definido com clareza no edital, caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações e desde que não seja ainda na fase de habilitação, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem assim a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 346/2002 Plenário – TCU).

**Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.** (Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos).

O princípio da publicidade, insculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, implica que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham conhecimento dos seus atos.

Este princípio facilita o exercício do controle social da Administração Pública, abrangendo toda a atuação do Estado, bem como a conduta interna dos agentes públicos envolvidos. É notório que no direito público, o valor moral só terá força e relevância quando exposto à coletividade.

O princípio da publicidade, bem como os outros princípios expressos na Constituição trazem a necessidade de transparência dos atos de gestão pública, objetivando a sua convalidação e o aceite social, dando a noção de transparência que a sociedade tanto busca.

Dessa forma, o princípio da publicidade deve ser compreendido muito além do dever de publicar os atos. O poder público deve ser transparente, a fim de tornar o seu conteúdo acessível a todos os cidadãos, já que publicar é tornar público, claro e compreensível ao público, o que, pode não estar sendo respeitado pela Comissão responsável pelo Teste de Conformidade, face a não divulgação dos critérios que serão avaliados, conforme debatido acima.

Além disso, como não houve prévia divulgação dos respectivos itens, apenas das condições gerais em que os mesmos deverão ser executados, a empresa licitante, deverá se preparar para demonstrar inúmeras funcionalidades, vez que esta Administração, inovando no mundo jurídico, está criando um novo critério de julgamento, baseado em “elemento surpresa”, condição que somente será conhecida no momento da demonstração.

Por esta razão, não restam dúvidas que o presente instrumento está eivado de vícios e deverá ser sobrestado para correção, assegurando a legalidade do procedimento.

### **3.0. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

Conseqüentemente, esta Administração Pública exigiu, através do item 5.4.2.2 do edital, que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem a seguinte comprovação de qualificação técnico-profissional:

**5.4.2.2 A licitante deverá apresentar currículos e comprovantes de vínculo de pelo menos 1 (um) profissional de nível superior com experiência mínima de 2 (dois) anos em desenvolvimento, implantação ou suporte a sistemas de gestão pública. A experiência profissional poderá referir-se a qualquer dos sistemas ou módulos de gestão pública, não sendo exigida atuação simultânea em todos. A comprovação poderá se dar por meio de: 1) Currículo detalhado; 2) Certificados ou declarações de participação em projetos; 3) Cópias de contratos de trabalho ou documentos equivalentes.**

A Capacidade Técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação de capacitação Técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.

E para comprovar a capacidade Técnico-profissional das empresas interessadas na presente disputa foi exigida a comprovação de que as mesmas possuem em seus quadros técnicos, profissional que já tenha executado serviços com características iguais ou semelhantes ao objeto almejado.

Quanto a comprovação de vínculo do profissional responsável pela execução dos serviços almejados, registramos que o mesmo não precisa integrar o quadro funcional permanente da empresa concorrente (sócio ou empregado) para ser declarada vencedora e executar o objeto licitado de forma adequada e eficaz.

Outro não o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

**Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.** (Acórdão 80/2010 Plenário - Sumário).

**É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 103/2009 Plenário - Sumário).

**É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.** (Acórdão 597/2007 Plenário - Sumário).

**É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.** (Acórdão 126/2007 Plenário - Sumário).

Seguindo a orientação jurisprudencial colacionada acima esta Administração estabeleceu, através do disposto no item 5.4.2.2 do edital *sub examine*, devidamente transcrito acima, que a comprovação do vínculo profissional poderá ser feita da seguinte forma: 1) Currículo detalhado; 2) Certificados ou declarações de participação em projetos; 3) Cópias de contratos de trabalho ou documentos equivalentes.

Ocorre, Ilmo. Sr. Pregoeiro, que o vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos para execução dos serviços almejados também poderá ser comprovado pela apresentação da Declaração de Indicação de Responsável Técnico, com a devida anuência do mesmo.

Isso porque, o vínculo com o profissional, seja ele qual for (sócio, diretor, empregado, prestador de serviços, etc), só pode ser exigido por ocasião da assinatura do contrato administrativo e não para participação em licitação, conforme destaca com propriedade Renato Geraldo Mendes, disponível na Internet via [www.leianotada.com](http://www.leianotada.com)..:

**(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifamos)**

Ocorre que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, que tratava das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelecia que as empresas interessadas em participar dos certames deveriam ***“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”***

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito fosse interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chegaria, de forma equivocada, obviamente, era a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deveria, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

E foi exatamente por isso que o legislador infraconstitucional retirou o trecho ***“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta”*** da redação do inciso I, do art. 67, da Nova Lei de Licitações, devidamente transcrito acima.

Tal exigência não fazia nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar

antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que a declaração de contratação futura ou declaração de indicação de profissional com aceite do mesmo sejam apresentadas pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, senão vejamos:

**Enunciado: A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Destacamos)**

Vejamos também:

**“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-**

**graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame. Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. (Acórdão 607/2017 – Plenário)**

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. **declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011 - TCU - Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

**Enunciado: É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015 - TCU- Plenário, resumido nos seguintes termos:

**Enunciado: É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.** (Grifo nosso)

Já neste ano de 2024, a referida Corte de Contas, através do Acórdão 2353/2024 - 2ª Câmara – TCU, decidiu que:

**A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.** (Grifamos)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual - O que

vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

Em suma, não há a necessidade das empresas interessadas em participarem de licitações públicas comprovarem a existência de vínculo profissional com seu responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

#### **4.0. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

De acordo com o disposto no Termo de Referência verificamos que só poderão participar da presente competição empresas que utilizam provedores com características e certificações específicas, senão vejamos:

#### **DATA CENTER DO SISTEMA**

**No mínimo, certificação TIER nível II, com capacidade adequada de processamento, como: links, servidores, no-breaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização, devendo ser compatível com as necessidades do sistema ofertado e com o volume de operações da CONTRATANTE.**

**O data center utilizado poderá ser objeto de Visita Técnica pelos profissionais da área de TI da CONTRATANTE para fins de conhecimento e validação da estrutura, tendo por base o atendimento aos requisitos técnicos relacionados neste “Termo de Referência”.**

Entretanto, tais exigências são desarrazoadas e tendenciosas a restringir a ampla participação de possíveis interessados no processo.

Isso porque, empresas que utilizam datacenters que possuem características, certificações e creditações internacionais que comprovam sua aderência aos padrões técnicos previstos nas normas que tratam do assunto, mas não se enquadram nas especificações acima ficarão impedidas de participarem da disputa, em total desrespeito aos princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, mormente os da competitividade, legalidade e economicidade, colocando esta Administração em situação de vulnerabilidade, o que não se pode admitir.

O datacenter ofertado pela empresa Impugnante, de propriedade da Amazon Web Services, é uma das soluções mais confiáveis e seguras de todo o Mundo. Ele é utilizado por diversos órgãos do Governo Federal, Estados e inúmeros Municípios e possui atualmente as seguintes certificações:

ISO/IEC 27001:2013, 27017:2015, 27018:2019, 27701:2019, 22301:2019, 9001:2015, SOC 1/2/3, PCI-DSS e CSA STAR CCM v3.0.1.

Tais certificações, compreendem dentre outros, resumidamente, a aderência da solução ofertada aos seguintes requisitos: ISO 27001:2013 - trata da segurança da informação de maneira geral; ISO 27017:2015 - trata especificamente da segurança da informação para prestadores de serviço em nuvem; ISO 27018:2019 - trata da privacidade dos dados; ISO 27701:2019 – trata da aderência do serviço à Lei Geral de Proteção de Dados; ISO 22301:2019 - trata da disponibilidade do serviço e gerência de crises; ISO 9001:2015 – dispõe sobre a garantia e qualidade dos serviços.

Já a CSA STAR CCM v3.0.1 é expedida pela Cloud Security Alliance (CSA) e visa *“promover o uso de melhores práticas para fornecer garantias de segurança na computação em nuvem, bem como educar sobre os usos da computação em nuvem para ajudar a proteger todas as outras formas de computação”*.

E por questão de segurança não há como saber a localização do datacenter. Ao apontar o endereço físico de tais instalações, o prestador acaba tornando vulnerável seu serviço, vez que, sabendo o endereço físico do mesmo, é possível a adoção de diversas estratégias de ataque.

Ainda que se adotem (e devem ser adotadas) diversas políticas de segurança para a proteção do ambiente contra invasões, inundações e incêndios, a divulgação do endereço físico facilita a ação de indivíduos mal-intencionados, tornando a segurança muito mais vulnerável.

Aliás, é prática do mercado a não divulgação do endereço físico onde estão instalados os datacenters, assim como fazem as principais e mais seguras soluções existentes no mercado (Google, Amazon e Microsoft).

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública licitante. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

No caso presente, podemos observar que o edital apresenta vício de competência vinculada, haja vista o fato de que o legislador infraconstitucional proíbe qualquer tipo de limitação neste sentido, conforme se vê do disposto no art. 9º da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), devidamente transcrito abaixo:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**  
(Grifamos).

Vejam que a inclusão de exigência que direciona o objeto para determinadas empresas em detrimento de outras se configura como condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que, inclusive, poderá ser caracterizado como crime, com pena de detenção de 04 (quatro) anos a 08 (oito) anos, desde que tal ato tenha sido praticado com intuito de fraudar a licitação, senão vejamos do disposto no art. 337-F do Código Penal Brasileiro:

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Logo, mantendo a referida exigência certamente restará comprometido o caráter competitivo do certame, em total desrespeito aos preceitos legais básicos que regem a matéria, afastando possíveis interessados da disputa, o que não se pode admitir.

No que diz respeito a inclusão de condição capaz de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU:

**Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1312/2008 Plenário). (Destacamos).**

**Evite estabelecer cláusula ou condição capaz de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 890/2008 Plenário). (Grifo nosso).**

Desta feita, levando-se em consideração as circunstâncias impertinentes suso mencionadas, temos que esta competente Equipe de Pregão deverá promover a reformulação das exigências técnicas, excluindo qualquer condição que restrinja o caráter competitivo da licitação, o que desde já se requer.

## **5.0. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA**

O prazo de 2 horas para a apresentação de uma proposta readequada após a fase de lances em uma licitação para contratação de sistemas informatizados de gestão pública é considerado exíguo (muito curto) pelas seguintes razões:

1. Complexidade técnica do sistema: Sistemas integrados de gestão pública municipal são soluções complexas que englobam diversos módulos (financeiro, tributário, recursos humanos, etc.). Readequar uma proposta que contemple todas as especificidades técnicas demandadas em um prazo tão curto pode ser inviável.
2. Análise dos requisitos e dos lances: Após a fase de lances, as empresas precisam revisar suas propostas considerando os valores oferecidos pelos concorrentes e ajustar seus orçamentos, soluções técnicas e cronogramas de execução. Esse processo requer uma análise detalhada, o que não pode ser feito de forma apressada.
3. Coleta de informações complementares: As empresas podem precisar contatar fornecedores, parceiros ou departamentos internos para ajustar a proposta,

especialmente em relação a questões de licenciamento de software, contratação de pessoal ou ajustes financeiros.

4. Erros e omissões: A pressa para readequar uma proposta em apenas 2 horas pode resultar em falhas na documentação, omissões ou erros que comprometam a qualidade da proposta ou até a desclassificação da empresa na licitação.

5. Impacto no cumprimento de normas e regras: Licitações públicas estão sujeitas a rigorosas normas e legislações. Um prazo apertado para ajustes pode comprometer a observância dessas normas, como a apresentação de documentos corretos, comprovação de capacidade técnica e conformidade com o projeto.

Esses pontos mostram que um prazo mais dilatado será mais apropriado e justo para garantir que as propostas sejam readequadas com precisão, qualidade e conformidade às exigências do edital.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do julgado colacionado abaixo:

**Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ACÓRDÃO 1795/2024 – PLENÁRIO).**

## 6.0. DO REAJUSTE E DO SEU MARCO INICIAL

O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no § 7<sup>a</sup> do art. 25 e no § 3<sup>o</sup> do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos artigos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Lei Federal nº 10.192/01, conforme veremos adiante.

Como é sabido, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a se romper o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão de obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. Editora Malheiros, p. 571).

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente e é regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.192/01 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

As espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, senão vejamos:

**Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.**

**Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:**

**III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.**

**Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

**§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

**§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.**

**§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.**

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na Lei Federal nº 14.133/2021, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão no § 7º do artigo 25 e no § 3º do art. 92, de teor seguinte:

**Art. 25. Omissis**

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**Art. 92. omissis**

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real – Lei 9.069/1995 – está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Ultrapassada a questão da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, passaremos a analisar qual deverá ser o marco inicial para contagem do reajuste de preços em contratos administrativos.

Diferentemente do que era previsto na Federal nº 8.666/93 (Art. 40, inciso XI), que admitia dois marcos temporais (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir), temos que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a contagem do período de um ano se dará a partir do orçamento a que ela se referir.

Assim sendo, não há que se falar no prosseguimento do presente feito sem a correção do disposto na Cláusula 7 da Minuta Contratual, que estipula como marco inicial para contagem do período de um ano a data de apresentação da proposta.

## 7.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta íncrita Comissão acaba por desprezar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

**...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

**...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

**Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas.** (Destacamos).

## 8.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a

Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

## 9.0. DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a esse Nobre Pregoeiro que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2026.

**ANA CECILIA DE PAIVA** Assinado de forma digital por ANA CECILIA DE PAIVA  
**HOLZ:17205669766** HOLZ:17205669766  
**766** Dados: 2026.04.07 10:47:42 -03'00'

Ibtech Tecnologia da Informação Ltda  
CNPJ n.º 08.866.837/0001-20  
Ana Cecilia de Paiva Holz  
RG n.º 3.472.867 SSP/ES  
CPF n.º 172.056.697.66  
Sócio



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207858115

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2401114318

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

26 NOVEMBRO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12134545 em 02/12/2024 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 247183521 - 27/11/2024. Efeitos do registro: 25/11/2024. Autenticação: 90E75EEE44D84C183296EE4237FAB1F324A960. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/718.352-1 e o código de segurança 8v8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/718.352-1	MGP2401114318	27/11/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12134545 em 02/12/2024 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 247183521 - 27/11/2024. Efeitos do registro: 25/11/2024. Autenticação: 90E75EEE44D84C183296EE4237FAB1F324A960. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/718.352-1 e o código de segurança 8v8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**  
**CNPJ 08.866.837/0001-20 – NIRE 3.120.785.811-5**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

**EDER AIGNER AMORIM**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 14/06/1982, natural de Vila Velha/ES, filho de Vital José Amorim e Zélia Maria Aigner Amorim, residente e domiciliado na Rua Mangaratiba, 10 – Santa Cecília – Cariacica/ES – CEP 29.147-513, portador da Carteira de Identidade nº. 1.800.222, SPTC/ES e do CPF nº. 090.107.577-90;

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25/05/2001, natural de Domingos Martins, filha de Estevão Henrique Holz e Luciana de Paiva Holz, residente e domiciliada na Av. Kurt Lewin, 1.000 - Centro – Domingos Martins/ES - CEP 29.260-000, portadora da Carteira de Identidade nº. 3.472.867, SSP/ES e do CPF nº. 172.056.697-66.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **“IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.”**, estabelecida na Av. Amazonas, 3.262 - 2º. andar - Prado – CEP 30.411-220 - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.866.837/0001-20 e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 3.120.785.811-5 em 05/06/2007, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar pela décima vez o seu Contrato Social, e o fazem conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL:** A partir deste ato o objeto social da empresa passa a ser a prestação de serviços de consultoria, assessoria, desenvolvimento, manutenção e suporte técnico de sistema de informação e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios em forma de livros; serviços de treinamento em informática e o desenvolvimento e licenciamento de uso de software.

Sem mais a alterar, promovem a reforma do contrato social para uma melhor compreensão e adequação da alteração ocorrida, consolidando-o nos termos a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**EDER AIGNER AMORIM**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 14/06/1982, natural de Vila Velha/ES, filho de Vital José Amorim e Zélia Maria Aigner Amorim, residente e domiciliado na Rua Mangaratiba, 10 – Santa Cecília – Cariacica/ES – CEP 29.147-513, portador da Carteira de Identidade nº. 1.800.222, SPTC/ES e do CPF nº. 090.107.577-90;

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25/05/2001, natural de Domingos Martins, filha de Estevão Henrique Holz e Luciana de Paiva Holz, residente e domiciliada na



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12134545 em 02/12/2024 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 247183521 - 27/11/2024. Efeitos do registro: 25/11/2024. Autenticação: 90E75EEE44D84C183296EE4237FAB1F324A960. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/718.352-1 e o código de segurança 8v8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Av. Kurt Lewin, 1.000 - Centro – Domingos Martins/ES - CEP 29.260-000, portadora da Carteira de Identidade nº. 3.472.867, SSP/ES e do CPF nº. 172.056.697-66.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**”, estabelecida na Av. Amazonas, 3.262 - 2º. andar - Prado – CEP 30.411-220 - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.866.837/0001-20 e na Junta Comercial do Estado de Minas Geras sob o nº. 3.120.785.811-5 em 05/06/2007, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade limitada girará sob a denominação social de “**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, tendo como regência supletiva às disposições relativas às Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sede social fica na cidade de Belo Horizonte (MG), na Av. Amazonas, 3.262 - 2º andar - Prado – CEP 30.411-220, tendo por foro o mesmo município e comarca da Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem como objeto social ser a prestação de serviços de consultoria, assessoria, desenvolvimento, manutenção e suporte técnico de sistema de informação e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios em forma de livros; serviços de treinamento em informática e o desenvolvimento e licenciamento de uso de software.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social é de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	R\$ VALOR
ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ	135.000	90	R\$ 135.000,00
EDER AIGNER AMORIM	15.000	10	R\$ 15.000,00
TOTAL	150.000	100	R\$ 150.000,00

§ Único - A responsabilidade dos Sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 05 de junho de 2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade não possui filial, entretanto poderá a qualquer tempo abrir filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, já qualificada acima, por prazo indeterminado, competindo-lhe a prática de todos os atos relativos à gestão administrativa, financeira, operacional e comercial da sociedade.

A sociedade poderá também ser administrada pelo sócio **EDER AIGNER AMORIM**, em conjunto com a sócia **ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**.

§ 1º - É vedado aos administradores o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresa da qual a sociedade participe direta ou indiretamente.

§ 2º - Os atos de alienar, caucionar ou onerar bens sociais; emitir títulos de crédito; transigir; renunciar os direitos de interesse da sociedade; contrair empréstimos e financiamentos; avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular; exceto a movimentação de contas correntes bancárias; exigirão sempre a assinatura dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

§ 3º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 4º - Os administradores poderão receber mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, valor a ser definido pela aprovação dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

**CLÁUSULA OITAVA:** As deliberações sociais bem como as alterações contratuais dependem de aprovação dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

§ 1º - As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes;

§ 2º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.



§ 3º – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes;

§ 4º - É lícito aos sócios constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato;

§ 5º - As alterações do presente contrato social, bem como as demais decisões sociais, dependem da aprovação dos sócios conforme quorum estabelecido no artigo 1.076 da Lei 10.406/2002 e as demais decisões naquelas não elencadas e que a Lei não exija quorum específico, deverão ser consentidas no mínimo pelos sócios que detenham  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social.

**CLÁUSULA NOVA:** O exercício social da sociedade coincidirá com o ano civil. Ao término do exercício, compete a administradora prestar contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

§ 1º – Os resultados, lucros ou prejuízos, porventura apurados serão submetidos à reunião de sócios, que poderão determinar a sua transferência para reservas ou ainda a sua distribuição aos sócios na proporção de suas respectivas quotas sociais, aumentando-as ou reduzindo-as se lucros ou prejuízos, respectivamente.

§ 2º – Mediante deliberação dos sócios na forma preconizada no presente contrato social, poderá haver a distribuição de lucros em período diferente do encerramento do exercício social e desproporcional à participação dos sócios no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, observando o seguinte:

§ 1º – O sócio deverá ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio se manifeste ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A sociedade será liquidada pela vontade dos sócios ou nos casos previstos em lei. A morte, incapacidade ou insolvência, de qualquer sócio importará na dissolução parcial da sociedade, não sendo admitido o ingresso na sociedade dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido, incapaz ou insolvente.



**§ Único** – Em tais casos, os haveres do sócio falecido, incapaz ou insolvente serão apurados em balanço especial e pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do fato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os casos omissos no presente instrumento serão aplicados supletivamente a Lei 6.404/76.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento que, após assinado, será levado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

25 de novembro de 2024, Belo Horizonte/MG.

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**

**EDER AIGNER AMORIM**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

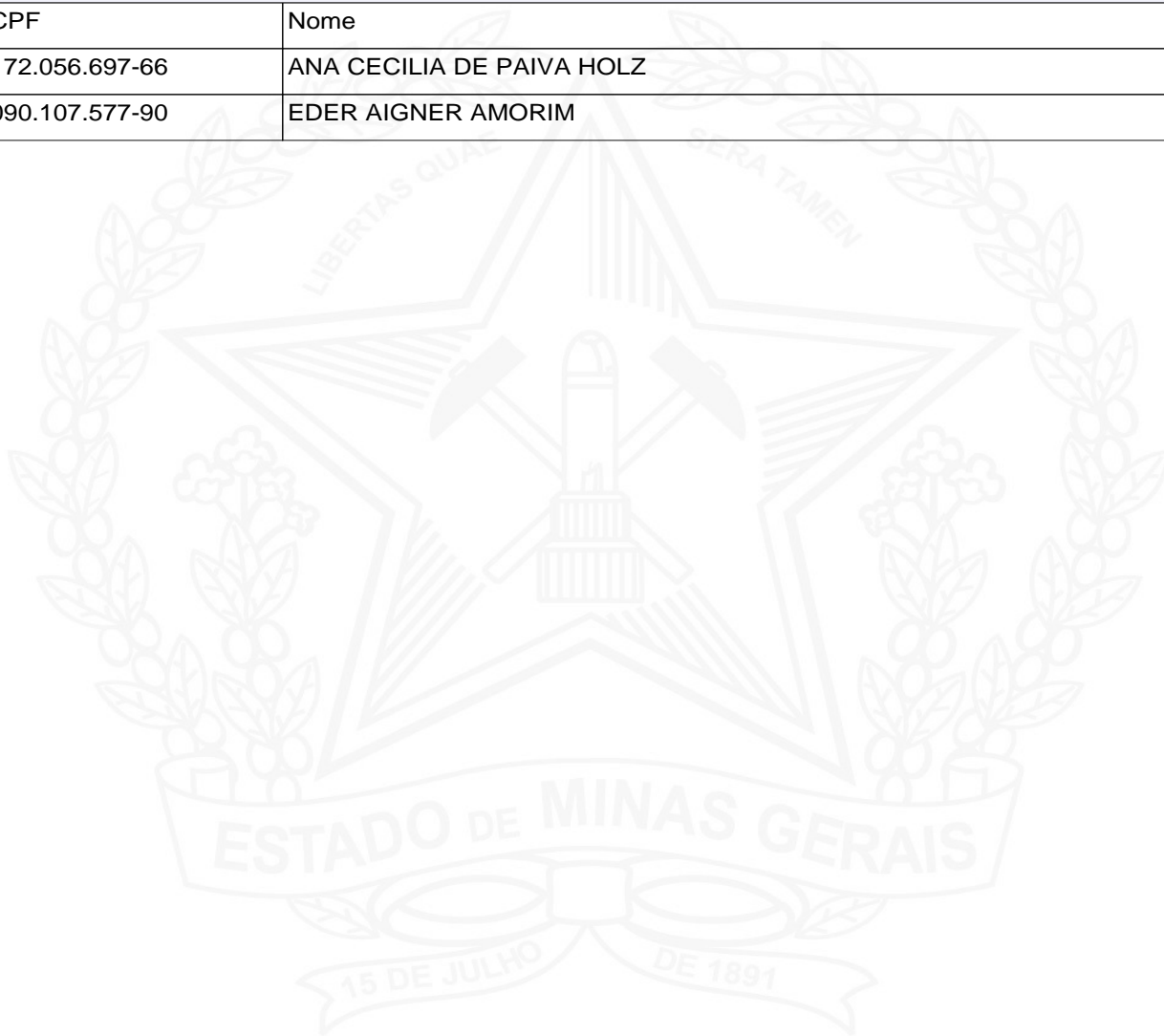
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/718.352-1	MGP2401114318	27/11/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12134545 em 02/12/2024 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 247183521 - 27/11/2024. Efeitos do registro: 25/11/2024. Autenticação: 90E75EEE44D84C183296EE4237FAB1F324A960. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/718.352-1 e o código de segurança 8v8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, de NIRE 3120785811-5 e protocolado sob o número 24/718.352-1 em 27/11/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12134545, em 02/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ

Belo Horizonte, segunda-feira, 02 de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Zulene Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 02/12/2024, às 05:57 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/718.352-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

## Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. segunda-feira, 02 de dezembro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12134545 em 02/12/2024 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 247183521 - 27/11/2024. Efeitos do registro: 25/11/2024. Autenticação: 90E75EEE44D84C183296EE4237FAB1F324A960. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/718.352-1 e o código de segurança 8v8y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10



